Página 2. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

MENSAGEM Nº 1222

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
077ª Sessão de 07/07/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 06/07/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_MP_SEF_7891_22

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código BYYO8315.

Página 3. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **BYYO8315**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/06/2022 às 19:34:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyX0JZWU84MzE1 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **BYYO8315** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 4. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 180/2022

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo principal reduzir a alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento). Adicionalmente, a presente Medida Provisória exonera do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

3. As alíquotas do ICMS, para as operações e prestações internas a que se refere a presente Medida Provisória, estão previstas no ordenamento tributário catarinense no inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996:

> *Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:*
>
> *I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV; .*
>
> *II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:*
>
> *a) operações com energia elétrica;*
>
> *b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei;*
>
> *c) prestações de serviços de comunicação;*
>
> *d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;*
>
> *III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:*
>
> .....

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 5. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

4. A presente Medida Provisória alcança o objetivo proposto por intermédio da revogação das alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, de modo que passa a incidir, nas respecticas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do *caput* do art. 19 referida Lei.

5. Em complemento à revogação prevista na presente Medida Provisória, faz-se necessária uma modificação no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996. O referido parágrafo apresenta um rol taxativo de operações que não estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por centro) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, as operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do próprio art. 19:

> *Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:*
>
> .....
>
> *III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:*
>
> .....
>
> *n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e*
>
> .....
>
> *§ 3º O disposto na alínea 'n' do inciso III do caput não se aplica:*
>
> *I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do caput;*
>
> .....

6. Em virtude da revogação das alíneas "a" e "d" do inciso II do *caput*, que tratam respectivamente das operações com energia elétrica, e operações com gasolina automotiva e álcool carburante, fica reduzido o campo de aplicação do inciso I do § 3º. Por este motivo, faz-se necessária a inclusão daquelas operações no rol do § 3º explicitamente, na forma de novo inciso, de modo que a alíquota final praticada seja a modal de 17% (dezessete por cento).

7. O segundo objetivo da presente Medida Provisória é alcançado mediante a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Nesta alteração fica incluído ao *caput* do art. 7º o inciso XI que afasta a incidência do imposto sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, cujo motivo será exposto mais adiante.

8. Sob o ponto de vista formal, no que compete às medidas provisórias, o art. 62 da Constituição Federal assim reza: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 6. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

9. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, sendo permitido a esta versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis: § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

10. Passa-se à análise material, sob os critérios de relevância e urgência da presente Medida Provisória.

11. A Constituição Federal, ao referir-se ao ICMS no inciso III do § 2º do art. 155, instrui que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

12. Orientado por este princípio, o Supremo Tribunal Federal com fundamento na essencialidade da mercadoria ou do serviço, julgou o Recurso Extraordinário RE 714.139-SC[1], cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade.

1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço.

2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa.

[1] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4307031

Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 7. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

> 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade.
>
> 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.
>
> 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.
>
> 6. Recurso extraordinário parcialmente provido.
>
> 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

13. Neste sentido, a Suprema Corte estabeleceu que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral, sujeitas ao imposto.

14. Cabe destacar que, o referido julgamento em sede de repercussão geral estabeleceu a produção de efeitos para a decisão somente a partir do exercício financeiro de 2024.

15. Em que pese a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, é de notório conhecimento a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 (PLP 18/2022[2]) que resultou na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo[3].

16. O PLP 18/2022 foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados em 25 de maio de 2022, e encaminhado ao Senado Federal, cuja tramitação resultou na

[2] https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-18-2022
[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp194.htm

Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGi29S65.

Página 8. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

aprovação do projeto, com emendas, nos termos do Parecer nº 215, de 2022-PLEN/SF[4], ressalvado destaques para votação em separado, em 13 de junho de 2022.

17. O Projeto retornou à Câmara no dia seguinte, e em 15 de junho de 2022 foi aprovada em plenário a redação final do texto, sendo a matéria encaminhada à sanção presidencial (PLP 18-D/2022), que ocorreu em 21 de junho de 2022.

18. Por fim, a Lei Complementar nº 194, de 2022, resultante do PLP 18/2022, foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2022, com vetos

19. O art. 1º da Lei Complementar nº 194, de 2022 (LCP 194/2022), acresce ao Código Tributário Nacional o art. 18-A, na seguinte forma:

> Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:
>
> "Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.
>
> Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:
>
> I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;
>
> II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e
>
> III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo."

20. Na sequência, o art. 2º da LCP 194/2022, modifica a Lei Kandir acrescendo o art. 32-A, nestes termos:

> Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> .....
>
> "Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.
>
> § 1º Para efeito do disposto neste artigo:

[4] https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9172561&ts=1655225068136

Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 9. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

> I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;
>
> II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e
>
> III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.
>
> § 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) a que se refere a alínea b do inciso V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022."

21. Dos excertos acima, observa-se que o *caput* do novo art. 18-A do Código Tributário Nacional, na redação dada LCP 194/2022 é claro ao afirmar que, para fins de incidência do ICMS, combustíveis, gás natural, energia elétrica, serviços de comunicação e transporte coletivo, são considerados essenciais, e não podem ser tratados como supérfluos.

22. Neste sentido, o inciso I do parágrafo único do novo art. 18-A, proíbe a fixação de alíquota em patamar superior àquela fixada para as operações (e prestações) em geral. Tal proibição contudo, não afasta a aplicação de alíquotas reduzidas nas operações com as mercadorias e prestações de serviço objeto da alteração proposta pela LCP 194/2022.

23. De igual modo, as alterações previstas pelo legislador federal à Lei Kandir refletem as alterações propostas ao Código Tributário Nacional.

24. No âmbito do PLP 18/2022, cabe destacar a análise do Senador Fernando Bezerra Coelho, relator do projeto no Senado Federal[5]:

25. O projeto, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, decorre de importante iniciativa para corrigir os rumos do ICMS, regulando o princípio da essencialidade, mandamento constitucional obrigatoriamente aplicável ao imposto quando adotada a técnica da seletividade, nos termos do entendimento recentemente exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

.....

26. No mérito, inicialmente, é importante consignar que a aplicação do princípio da seletividade no ICMS é determinada pela Constituição Federal desde 1988, mas nunca foi verdadeiramente implementada. Ao contrário, devido à facilidade de fiscalização do imposto sobre os segmentos em questão e a alta arrecadação que proporcionava, os produtos e serviços de que trata o PLP, em que pese a sua essencialidade, sempre foram objeto de alíquotas elevadas do imposto pelos entes federativos.

[5] https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9170104&ts=1655225069407

Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 10. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

27. Com isso, a sistemática atual vige há mais de trinta anos e somente recentemente é que foi efetivamente questionada. O movimento para a correção de rumo deu-se com a interpretação dada à matéria pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 714.139/SC, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 745), em relação ao ICMS incidente sobre a energia elétrica e sobre os serviços de telecomunicação.

28. Segundo essa decisão, por força do princípio da essencialidade, de que pode servir-se o imposto (art. 155, § 2º, III da Constituição Federal – CF), a alíquota aplicável aos produtos em questão, caso o Estado opte por aplicar a seletividade, não poderia exceder o patamar ordinário de 17 ou 18% (alíquota padrão ou modal). Ante o apelo dos entes federativos, para permitir uma acomodação mais suave na implementação da mudança, o STF modulou os efeitos da decisão, determinando que eles só se façam sentir a partir de 2024.

.....

29. A novidade da proposta é obrigar à redução das alíquotas estaduais de ICMS sobre combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo à alíquota modal, na mesma linha do que determinou o STF em sua decisão sobre a incidência do tributo sobre a energia elétrica e as comunicações.

30. Ora, o STF, no citado RE 714139/SC, deu relevo à eficácia negativa do princípio da seletividade, reconhecendo, quando da adoção dessa técnica, pela inconstitucionalidade da lei estadual que fixou alíquota superior à média para itens considerados essenciais, no caso a energia elétrica. Evidentemente, estabeleceu, com esse entendimento, uma limitação ao poder de tributar do Estado. O PLP nº 18, de 2022, pois, limita-se a regular e disciplinar, por meio de lei complementar, o alcance desse limite, especificando alguns bens essenciais e estabelecendo a consequência jurídica para essa caracterização. Tudo nos exatos limites da Constituição e do atual entendimento do STF.

31. Portanto, à luz da decisão prolatada pelo STF, na qual estabeleceu como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação, e diante do movimento do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, considerando neste rol, além de energia elétrica e comunicação, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral, justifica-se a relevância da presente Medida Provisória.

32. Quanto ao requisito da urgência, não se pode olvidar os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço final dos produtos.

33. A guerra entre Rússia e Ucrânia[6] afetou a exportação por parte destes países de diversos produtos, principalmente as exportações de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Em relação ao combustível fóssil, a guerra

[6] http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/03/como-a-guerra-na-ucrania-podera-afetar-o-comercio-exterior-efeitos-sobre-o-brasil

Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 11. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

provocou o aumento generalizado do preço do barril do petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, atingindo patamares elevados.

34. A crescente escalada do preço internacional foi sentida rapidamente pela economia nacional, sendo o reflexo mais direto a elevação vertiginosa dos preços dos combustíveis nas bombas.

35. Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização. Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renuncia de receita.

36. Estima-se que, com a redução prevista nesta Medida Provisória das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento) nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva, álcool carburante, e nas prestações de serviço de telecomunicação, haja uma perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

37. Ainda em relação à LCP 194/2022, cabe destacar o disposto no seu art. 2º na parte que modificou o art. 3º da Lei Kandir, no intuito de exonerar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica:

> Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º .....
>
> IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e
>
> X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.
>
> ....." (NR)

38. O referido dispositivo trata da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica – TUST e TUSD, respectivamente. O entendimento majoritário nos tribunais superiores é que não incide ICMS sobre o montante destas tarifas. A presente alteração na Lei Complementar visa pacificar este entendimento, e de igual forma é reproduzida pela presente Medida Provisória.

39. Estima-se que a perda de arrecadação no setor, em função da não incidência do ICMS sobre as tarifas e encargos setoriais supere o patamar de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

40. Adicionalmente, o art. 3º da LCP 194/2022 prevê instrumento de compensação de perdas de arrecadação nos seguintes termos:

Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGi29S65.

Página 12. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

> Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.
>
> § 1º (VETADO).
>
> § 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.
>
> § 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.
>
> § 4º (VETADO).
>
> § 5º (VETADO).
>
> § 6º (VETADO).
>
> § 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

41. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 8º da LCP 194/2022, exonera as principais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000:

> Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

42. Em que pese o afastamento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022 deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação.

43. Ainda, no intuito de conferir segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela adoção das alterações previstas na LCP 194/2022, foi estabelecido o art. 9º nestes termos:

> Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 13. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no caput deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no caput deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

44. Em relação ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não se vislumbra na presente Medida Provisória dispositivo que infrinja a Lei Eleitoral, especialmente que possam ser considerados como distribuição gratuita de bens e serviços ou transferências de recursos.

45. Para finalizar, considerou-se razoável estipular para a presente Medida Provisória prazo de vigência a partir de 1º de julho de 2022. Dado a publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, em 23 de junho de 2022, com efeitos imediatos, solicita-se a tramitação da presente Medida Provisória em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código CGI29S65.

Página 14. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **CGI29S65**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/06/2022 às 20:02:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyX0NHSTI5UzY1 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **CGI29S65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 15. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

....." (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

§ 3º .....

.....

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código OT2E4T51.

Página 16. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **OT2E4T51**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/06/2022 às 19:34:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyX09UMkU0VDUx ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **OT2E4T51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 17. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

PARECER Nº 287/2022-PGE/NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 7891/2022

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda (GABS/SEF)

Ementa: Minuta de Medida Provisória. Alteração da Lei nº 10.297/1996 que dispõe sobre o ICMS. Redução da alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviços de comunicação internas. Decisão em sede de repercussão geral que considerou como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação. Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, que também incluiu neste rol, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral. Exoneração do campo de incidência do ICMS dos serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, conforme entendimento dos tribunais superiores.. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências*" (fl. 20-21).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que a proposta tem por objetivo "*reduzir a alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento). Adicionalmente, a presente Medida Provisória exonera do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*" (fls. 02-12).

Os documentos relativos à proposta são: Exposição de Motivos nº 180/2022 (fls. 02-12), Quadro Comparativo (fls. 13-19) e Minuta de Medida Provisória (fls. 20-21).

É o relato do essencial.

Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 18. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
RUBRICA

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

> Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de** lei, **medida provisória** e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)
>
> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
>
> a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
>
> b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
>
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

> Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Medida Provisória em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da

Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 19. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 15 RUBRICA

Fazenda (SEF), "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*".

A presente Medida Provisória altera a Lei nº 10.297/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A minuta objetiva efetuar a redução da alíquota do ICMS nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento). Ademais, a presente Medida Provisória remove do campo de incidência deste imposto os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Nesse sentido, acerca das alíquotas do ICMS para as operações e prestações internas, objeto da presente Medida Provisória, o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297/1996 assim dispõe:

> Art. 19. As alíquotas do imposto, **nas operações e prestações internas,** inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: (Redação dada pela Lei 16.853, de 2015)
>
> I – 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV; (Redação dada pela Lei 14.967, de 2009)
>
> **II – 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:**
>
> **a) operações com energia elétrica;**
>
> **b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019).**
>
> **c) prestações de serviços de comunicação;**
>
> **d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;**
>
> (...) (grifo nosso).

Por seu turno, observa-se que, para atingir o objetivo almejado, a presente minuta faz a revogação das alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297/1996, de modo que passa a incidir, nas respectivas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do *caput* do art. 19 referida Lei, veja-se:

> Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996.

Ademais, para atingir o mesmo objetivo, será feita alteração no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297/1996, visto que o referido parágrafo lista, taxativamente, algumas operações que estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, as operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do próprio art. 19.

Segue a redação atual do referido dispositivo:

> § 3º O disposto na alínea 'n' do inciso III do *caput* não se aplica[1]:

[1] III – 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 20. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput*;

II – às operações com mercadorias:

a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou

b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e

III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. (Redação do § 3º, incluída pela Lei 17.878, de 2019)

IV – por opção do contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento. (NR) (Redação do inciso IV, incluída pela Lei 18.165, de 2021).

E a redação proposta pela Minuta de MP:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

§ 3 (...)

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante" (NR)

Conforme salienta a exposição de motivos:

A presente Medida Provisória alcança o objetivo proposto por intermédio da revogação das alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, de modo que passa a incidir, nas respectivas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do caput do art. 19 referida Lei.

Em complemento à revogação prevista na presente Medida Provisória, faz-se necessária uma modificação no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996. O referido parágrafo apresenta um rol taxativo de operações que não estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por centro) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do caput do próprio art. 19.

Em virtude da revogação das alíneas "a" e "d" do inciso II do caput, que tratam respectivamente das operações com energia elétrica, e operações com gasolina automotiva e álcool carburante, fica reduzido o campo de aplicação do inciso I do § 3º. Por este motivo, faz-se necessária a inclusão daquelas operações no rol do § 3º explicitamente, na forma de novo inciso, de modo que a alíquota final praticada seja a modal de 17% (dezessete por cento) (grifo nosso).

(...)
n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e (Redação dada pela Lei 17.878, de 2019)

Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 21. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA

Por conseguinte, ainda conforme a explicação da exposição de motivos dos autos, para se atingir o segundo objetivo da presente Medida Provisória será feita a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Será acrescido o inciso XI com a seguinte redação:

> Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 7º O imposto não incide sobre:
>
> (...)
>
> **XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.**" (grifo nosso) (NR)

A exposição de motivos dos autos assim elucida:

> O segundo objetivo da presente Medida Provisória é alcançado mediante a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Nesta alteração fica incluído ao *caput* do art. 7º o inciso XI que afasta a incidência do imposto sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, cujo motivo será exposto mais adiante.
>
> (...)
>
> O referido dispositivo trata da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica –TUST e TUSD, respectivamente. O entendimento majoritário nos tribunais superiores é que não incide ICMS sobre o montante destas tarifas. A presente alteração na Lei Complementar visa pacificar este entendimento, e de igual forma é reproduzida pela presente Medida Provisória.

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, narra a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na matéria em questão:

> A Constituição Federal, ao referir-se ao ICMS no inciso III do § 2º do art. 155, instrui que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.
>
> (...)
>
> Neste sentido, a Suprema Corte estabeleceu que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral, sujeitas ao imposto.
>
> (...) à luz da decisão prolatada pelo STF, na qual estabeleceu como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação, e diante do movimento do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, considerando neste rol, além de energia elétrica e comunicação, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral, justifica-se a **relevância** da presente Medida Provisória.

Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 22. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

> Quanto ao requisito da **urgência**, não se pode olvidar os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço final dos produtos.
>
> A guerra entre Rússia e Ucrânia afetou a exportação por parte destes países de diversos produtos, principalmente as exportações de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Em relação ao combustível fóssil, a guerra provocou o aumento generalizado do preço do barril do petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, atingindo patamares elevados.
>
> A crescente escalada do preço internacional foi sentida rapidamente pela economia nacional, sendo o reflexo mais direto a elevação vertiginosa dos preços dos combustíveis nas bombas.
>
> Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização. Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renúncia de receita.

Assim, entende-se atendidos os requisitos supracitados, considerando-se a justificativa trazida nos presentes autos, que narra os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço dos produtos para o consumidor final.

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do art. 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria "(...) *I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República*".

Quanto ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

> Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.
>
> § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)

Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 23. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
RUBRICA

Em atenção à obediência às normas voltadas à regularidade fiscal, a exposição de motivos assegura que:

> Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização.
>
> Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renuncia de receita.
>
> (...) **cabe destacar que o PLP 18/2022 prevê instrumentos para compensação pela União aos Estados por perdas de arrecadação no exercício de 2022 em razão da implementação das alterações propostas pelo PLP, notadamente em seu art. 3º**:
>
> Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.
>
> § 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.
>
> § 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.
>
> § 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.
>
> § 4º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o caput deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.
>
> § 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 24. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
RUBRICA

§ 6º Os entes federativos referidos no § 6º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 7º do PLP 18/2022, com redação emendada, exonera as principais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

Em que pese o afastamento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita resultante da redução da alíquota do imposto poderá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a partir do exercício de 2023, e espera-se que, cessada a compensação prevista para o exercício de 2022, o crescimento econômico catarinense possa minimizar os impactos na perda de arrecadação decorrente da implementação das medidas previstas no Projeto de Lei federal.

Ainda, no intuito de conferir segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela adoção das alterações previstas no PLP 18/2022, foi acrescido o art. 8º, por meio da Emenda nº 9:EMENDA Nº 9 (Corresponde à Emenda nº 82, do Relator)Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 8º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no caput também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e metas relacionados com os dispositivos enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos referidos dispositivos resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar."

Portanto, a tramitação desta Medida Provisória está intimamente ligada à sanção da Lei Complementar resultante do PLP 18/2022, sobretudo pela criação de instrumentos de compensação de perdas arrecadatórias, e pela exoneração das exigências e cominações resultantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve preceder à aprovação desta Medida Provisória.

Ademais, a aprovação da presente Medida Provisória não afasta posterior análise da matéria pela Assembleia Legislativa Estadual, que durante o processo de conversão em lei poderá verificar a efetiva implementação dos instrumentos previstos na legislação complementar federal (grifo nosso).

Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 25. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, busca, essencialmente, reduzir a alíquota do ICMS nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, bem como exonerar do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, essencialmente, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, a exposição de motivos assim frisou:

> Em relação ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, **não se vislumbra na presente Medida Provisória dispositivo que infrinja a Lei Eleitoral, especialmente que possam ser considerados como distribuição gratuita de bens e serviços ou transferências de recursos.**

No mais, orienta-se pela necessidade de observância das demais vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, na Resolução nº 23.674/2021 do TSE e no Decreto Estadual nº 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada[2].

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se[3] pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a

[2] Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>.

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 26. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
RUBRICA

conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado

Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código 0Z3WMR70.

Página 27. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0Z3WMR70**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 17/06/2022 às 12:06:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyXzBaM1dNUjcw ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **0Z3WMR70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 28. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 28
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos nº: SEF 7891/2022

Acolho o Parecer nº 287/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00007891/2022 e o código IQP3968F.

Página 29. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **IQP3968F**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 029
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 17/06/2022 às 17:17:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyX0IRUDM5NjhG ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **IQP3968F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 30. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2022

Jessica Camargo Geraldo
Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 31. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

"Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências".

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00255/2022, editada pelo Governador do Estado, em 29 de junho de 2022, antecipando ato decorrente da decisão proferida na ADI 7117 – julgada procedente, consecutindo na redução da alíquota de 25% para 17% nas **operações internas** com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação.

Também foram incluídas disposições de revogação para evitar texto com possível conflito de comando legal.

Os comandos da Medida Provisória em análise foram replicados nos termos por meio do Decreto n. 2110, de 2022 que introduziu as alterações 4.546, 4.547 no Regulamento do ICMS (RICMS).

Página 32. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A Exposição de Motivos n. 180/2022 oriunda do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda contextualiza sobre a retirada dos itens mencionados da alíquota de 25%, para sua aplicação na alíquota base Catarinense de 17%, bem como menciona a desoneração da incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados à operação de energia elétrica.

No que compete aos pressupostos constitucionais para edição de medida provisória relativos à relevância e urgência, a mensagem remete o julgado do STF relacionado ao Recurso Extraordinário 714.139-SC, com decisão de repercussão geral sobre o Tema 745, que resultou na Lei Complementar n. 194, de 2022 que por sua vez considerou os bens e serviços tratados nesta Medida Provisória como **essenciais**, não podendo mais ser considerados supérfluos.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade da Medida Provisória**, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MP analisada: **(1)** não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE); e **(2)** tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida

Página 33. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Ademais, entendo que confirme exposto no relatório, a Exposição de Motivos apresenta argumentação satisfatória no que compreendem os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção de Medida Provisória, relacionados aos efeitos decorrentes da Lei Complementar n. 194, de 2022[1].

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 314, 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 0255/2022**.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp194.htm LC 194, de 2022

Página 34. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO

LEI N. 18.096, de 24 de março de 2021	**MPV 255, de 2022**
Art. 7º O imposto não incide sobre: ..... XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.	Art. 1º O art. 7º da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “art.7º..... ..... XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. .....”(NR)
Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: I – 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços	Art. 2º o art. 19 da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “art. 19..... .....

Página 35. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

relacionados nos incisos II a IV; II – 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos: a) ~~operações com energia elétrica~~; (ADI STF 7117 - Julga procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das alíneas a e c do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, e modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21. 27/06/2022) b) ~~operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo Único desta Lei;~~ b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019). c) ~~prestações de serviços de comunicação~~; (ADI STF 7117 - Julga procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das alíneas a e c do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, e modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até	

Página 36. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

5/2/21. 27/06/2022) d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante; III – 12% (doze por cento) nos seguintes casos: a) ~~operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinqüenta quilowatts)~~; a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 kWh (cento e cinquenta quilowatts-hora); (Redação dada pela Lei 15.856, de 2012) b) ~~operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural~~; b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 kWh (quinhentos quilowatts-hora) mensais por produtor rural; (Redação dada pela Lei 15.856, de 2012) c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário	

Página 37. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de passageiros; d) ~~mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei~~; e) ~~produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo Único desta Lei~~; f) ~~veículos automotores, relacionados na Seção IV do Anexo Único desta Lei~~; d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019). e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019). f) veículos automotores relacionados na Seção IV do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019). g) óleo diesel; h) coque de carvão mineral.	

Página 38. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00;

j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH nas posições 6907 e 6908;

l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.91.00 e 6810.99.00. (NR) (Redação das alíneas "i, j e l" incluída pela Lei 13.742, de 2006)

m) ~~mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas na Seção VI do Anexo Único desta Lei.~~ (NR) (Redação incluída pela Lei 13.841, de 2006)

m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas na Seção VI do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019).

Página 39. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e (Redação dada pela Lei 17.878, de 2019) o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (Redação dada pela Lei 17.878, de 2019) ~~IV – 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing~~. (Redação incluída pela Lei 13.437, de 2005) (Redação revogada pela Lei 17.877, de 2019) §1º ~~Parágrafo único~~. O Poder Executivo poderá reduzir temporariamente a alíquota prevista no inciso II para até 17% (dezessete por cento): (Renumerado pela Lei 13.841, de 2006) I – por prazo certo, tendo por limite o exercício financeiro em que foi concedida a redução; II – levando em conta as alíquotas vigorantes nos demais Estados da região Sul para idênticas operações ou prestações. ~~§ 2º Fica assegurada às mercadorias constantes da Seção VI do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, já sujeitas à alíquota inferior a 12% (doze~~	

Página 40. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

~~por cento), a manutenção das alíquotas estabelecidas por força de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. (NR)~~ (Redação incluída pela Lei 13.841, de 2006) (Ver Lei 14.835, de 2009) § 2º Fica assegurada às mercadorias constantes da Seção VI do Anexo I desta Lei, já sujeitas a alíquota inferior a 12% (doze por cento), a manutenção das alíquotas estabelecidas por força de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). (NR) (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019). § 3º O disposto na alínea 'n' do inciso III do caput não se aplica: I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do caput; II – às operações com mercadorias: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha	§3º..... .....

Página 41. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

produzido. (Redação do § 3º, incluída pela Lei 17.878, de 2019) IV – por opção do contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento. (NR) (Redação do inciso IV, incluída pela Lei 18.165, de 2021). V – (Vetado) (Veto parcial mantido – MSV 1042/2021) (Ver Medida Provisória 255/2022) ~~§ 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 11 e 12, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º~~. (Redação do § 4º, incluída pela Lei 17.878, de 2019) § 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I	VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante. ....."(NR)

Página 42. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

do caput deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020) § 5º O disposto na alínea 'o' do inciso III do caput não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09. (NR) (Redação do § 5º, incluída pela Lei 17.878, de 2019) § 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.319, de 2021)	
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de julho de 2022
SEÇÃO II Das Alíquotas Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inc. II do caput do art. 19 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Página 43. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

~~a) operações com energia elétrica;~~ (**ADI STF** 7117 - Julga procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das alíneas **a** e **c** do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, e modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21. 27/06/2022) ..... c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;	

Legenda:

Texto adicionado

Texto revogado

Página 44. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 44
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao Processo MPV/00255/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 31 a 43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/09/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 45. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de setembro de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2022

P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 46. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 255/2022

A Medida Provisória n. 255/2022 passa a tramitar acrescida da seguinte redação, renumerando as demais:

> "art. 3.º O art. 40 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
> art. 40.....
> .....
> §4º Desde 1 de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2022, nas operações com combustíveis e lubrificantes, os contribuintes substituídos ficam dispensados de recolher a diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor superior, desde que não tenham requerido, no mesmo exercício, a restituição de eventual diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor inferior." (NR)

Sala das sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória busca pacificar contradição proporcionada por agentes de Governo que vinculam a redução do preço dos combustíveis praticado em Santa Catarina com o congelamento do preço de pauta, ou seja, o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), prática que notadamente gerou desinformação e levou o varejo a praticar os preços em conformidade ao anunciado.

A emenda proposta se justifica, pois o Executivo não cumpriu o disposto no Convênio Confaz ICMS no 110/2007, artigos 13-A e 14, quanto aos critérios de fixação do

Página 47. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PMPF, adotando a política econômica extrafiscal de desoneração do ICMS nas bombas, congelando a pauta fiscal.

Em suma, o PMPF deve representar a média do preço ao consumidor final prati2cado no mercado. Contudo, em decorrência da política de paridade dos preços internacionais adotada pela PETROBRAS, o ICMS sobre os combustíveis sofreu aumento expressivo e imprevisível, que impôs ao Estado a adoção de política econômica de “congelamento da pauta”, sem perdas na arrecadação.

Acontece que a atual sistemática de arrecadação do ICMS sobre os combustíveis (Substituição Tributária), sugere que o preço praticado nas bombas tem relação direta e proporcional com a receita do ICMS sobre os combustíveis, e somente com a introdução do regime monofásico de tributação, haverá correção desta distorção.

Em Santa Catarina houve enorme promoção na imprensa e nas redes sociais da iniciativa Governamental de congelamento do ICMS sobre os combustíveis, como contribuição para contenção das altas de preço em favor da economia e do consumidor catarinense

O Estado é signatário do Convênio CONFAZ ICMS 67, de 2019 que dispõe sobre o Regime Optativo de Tributação (ROT), dispensando a complementação do ICMS quanto o fato gerador (a venda) se realizar por valor superior.

A medida foi adotada pelos demais Estados da Federação, e exemplo, o Estado de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul. Em Santa Catarina o varejo de combustíveis aguardava a internalização da legislação do ROT no RICMS.

Em abril de 2021, foi realizada uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa, tomada a palavra do Sr. Secretário da Fazenda, onde houve a assunção de tal

Página 48. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

compromisso. Contudo em janeiro de 2022, foi assinado o Convenio ICMS 7/22, com a exclusão do Estado de SC do Convenio ICMS 67/19 que autorizava a instituição do ROT.

Assim, é a presente emenda, no escopo de formalizar a dispensa de complementação de ICMS por exercício, para os contribuintes substituídos que não tomaram crédito no mesmo ano, cumprindo com o compromisso firmado perante toda sociedade catarinense, e no escopo da lei.

O ICMS compõe parcela significativa do custo relacionado a venda da mercadoria, e caso não seja formalizada a presente dispensa de complementação, os contribuintes substituídos do varejo de combustíveis e lubrificantes poderão sofrer autuações que somam mais de R$ 1.5 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com grave reflexo para o consumidor e a economia catarinense.

RENÚNCIA FISCAL

Para conter a inflação sobre os combustíveis, o Governo estadual adotou política econômica (CF, artigo 174), que acarretou renúncia fiscal do ICMS, a partir da manipulação deliberada e amplamente noticiada do PMPF – o descumprimento deliberado das normas que estabelecem a metodologia para obtenção do PMPF teve por objetivo atribuir ao ICMS incidente sobre os combustíveis uma finalidade extrafiscal, dentro de um contexto de política econômica que implicou em renúncia fiscal.

E esta renúncia fiscal, esta amplamente motivada pelo fisco estadual, conforme depreende-se na própria Exposição de Motivos disposta na Medida Provisória.

A modificação de base de cálculo (no caso, pela manipulação deliberada do PMPF) é hipótese de renúncia fiscal, como e observa:

“LEI COMPLEMENTAR n. 101/2000 (LRF):

Página 49. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 14.....
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Naturalmente, classificando-se como renúncia fiscal, não há que se falar na exigência do tributo junto aos contribuintes. Portanto, a presente Emenda formaliza a renúncia fiscal praticada, por exigência do princípio da moralidade, e da proteção à confiança e segurança jurídica, que são basilares da Administração Pública (CF, artigo 37).

Para os combustíveis, o artigo 8 da LC 194/2022 admitiu a prática da renúncia fiscal, exonerando as principais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 100/2000).

PERDAS DE ARRECADAÇÃO

O Congresso Nacional, ao editar a Lei Complementar 194/2022 e "considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, as comunicações e ao transporte coletivo", em seu art. 3º dispôs sobre medidas de equacionamento decorrente da eventual perda de arrecadação dos Estados.

Conforme Parecer SEI Nº 11829/2022/ME, da PGFN, a perda de arrecadação do ICMS deve ser apurada levando-se em consideração a arrecadação no exercício de 2022 comparada com a arrecadação do exercício de 2021 para critérios de elegibilidade. Após isso, a compensação será calculada de forma mensal, a partir de julho de 2022, contra igual período do exercício de 2021.

Página 50. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Portanto, importante frisar que eventuais perdas de arrecadação decorrentes das alterações na base de cálculo e nas alíquotas do ICMS sobre os combustíveis, serão compensadas pela União. Nos autos da ADPF STF n. 984, o Min. Gilmar Mendes constituiu Comissão Especial, no escopo de mediação de consenso entre Estados e União quanto aos valores a serem compensados. O Estado de Santa Catarina está representado.

Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Página 51. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 052
Rub

ATO DA MESA Nº 032-DL, de 2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

COMUNICA a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória nº 255, de 2022, que "Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências".

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado **MAURÍCIO ESKUDLARK**
Presidente, em exercício

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster
4º Secretário

Página 52. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 53
RUBR.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 53. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JULIO GARCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 54
Rub.

Ofício nº 008/22

Florianópolis, 10 de outubro de 2022

Exmo Sr.
Deputado MARCOS VIEIRA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Nesta

Senhor presidente,

Cumprimentado-o cordialmente, informo a abdicação da relatoria à MPV 00255/2022, distribuída por ofício no dia 06 de outubro do corrente, solicitando de V.Exª a devida redistribuição da matéria.

Atenciosamente,

JULIO GARCIA
Deputado Estadual

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RECEBIDO EM 10/10/2022
FUNCIONARIO 09:50

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 107 – Centro
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2667

Página 54. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 59
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022

PI

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 55. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

"Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00255/2022, adotada pelo Governador do Estado em 29 de junho de 2022, que altera a Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, esta que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)".

A MP em exame está estruturada em 4 (quatro) artigos, dos quais ressalto os substantivos arts. 1º, 2º e 4º, que promovem mudanças na Lei do ICMS (Lei n° 10.297, de 1996) para:

1. acrescentar o inciso XI ao art. 7º, prevendo que o Imposto não incidirá sobre os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica (art. 1º);

2. acrescentar o inciso VI ao § 3º do art. 19, incluindo as operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante no rol taxativo que descreve (art. 2º); e

3. prever as revogações das alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19, para excluir do modal de alíquota de 25% (vinte e cinco por

Página 56. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cento), respectivamente, as: [1] operações com energia elétrica (“a”); [2] prestações de serviços de comunicação (“c”); e [3] operações com gasolina automotiva e álcool carburante (“d”) (art. 4º).

Conforme a Exposição de Motivos, exarada pelo Secretário de Estado da Fazenda, a Medida objetiva, em síntese: [1] “reduzir as alíquotas do Imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento)”; e [2] afastar do campo de incidência do Imposto os serviços de transmissão e distribuição bem como os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Com o propósito de contextualizar a matéria em apreço, julgo adequado e necessário trazer à colação excertos da mencionada Exposição de Motivos, assim delineados:

> [...]
>
> 3. As alíquotas do ICMS, para as operações e prestações internas a que se refere a presente Medida Provisória, estão previstas no ordenamento tributário catarinense no inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996:
>
> [...]
>
> 4. A presente Medida Provisória alcança o objetivo proposto por intermédio da revogação das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do c*aput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, de modo que passa a incidir, nas respectivas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do *caput* do art. 19 referida Lei.
>
> 5. Em complemento à revogação prevista na presente Medida Provisória, faz-se necessária uma modificação no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996. O referido parágrafo apresenta um rol taxativo de operações que não estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por centro) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, as operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do próprio art. 19:
>
> [...]
>
> 6. Em virtude da revogação das alíneas “a” e “d” do inciso II do caput, que tratam respectivamente das operações com energia elétrica, e

Página 57. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

operações com gasolina automotiva e álcool carburante, fica reduzido o campo de aplicação do inciso I do § 3º. Por este motivo, faz-se necessária a inclusão daquelas operações no rol do § 3º explicitamente, na forma de novo inciso, de modo que a alíquota final praticada seja a modal de 17% (dezessete por cento).

7. O segundo objetivo da presente Medida Provisória é alcançado mediante a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Nesta alteração fica incluído ao *caput* do art. 7º o inciso XI que afasta a incidência do imposto sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, cujo motivo será exposto mais adiante.

[...]

11. A Constituição Federal, ao referir-se ao ICMS no inciso III do § 2º do art. 155, instrui que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

12. Orientado por este princípio, o Supremo Tribunal Federal com fundamento na essencialidade da mercadoria ou do serviço, julgou o **Recurso Extraordinário RE 714.139-SC**, cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 745. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. QUANDO ADOTADA A SELETIVIDADE, HÁ NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E DE SE PONDERAREM AS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS DO BEM OU DO SERVIÇO COM OUTROS ELEMENTOS. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ITENS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR ÀQUELA QUE ONERA AS OPERAÇÕES EM GERAL. EFICÁCIA NEGATIVA DA SELETIVIDADE.

1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço.

2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em

Página 58. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa.

3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade.

4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.

5. Foi fixada a seguinte tese para o **Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços**.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

13. **Neste sentido, a Suprema Corte estabeleceu que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral, sujeitas ao imposto**.

14. Cabe destacar que, o referido julgamento em sede de repercussão geral estabeleceu a produção de efeitos para a decisão somente a partir do exercício financeiro de 2024.

15. Em que pese a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, é de notório conhecimento a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 (PLP 18/2022[2]) que resultou na **Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos**

Página 59. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo[3] .

[2]https://www.congressonacional.leg.brlmaterias/materias-bicamraislJverlplp-18-2022
[3]http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp 194.htm

[...]

21. Dos excertos acima, **observa-se que o *caput* do novo art. 18-A do Código Tributário Nacional, na redação dada LCP 194/2022 é claro ao afirmar que, para fins de incidência do ICMS, combustíveis, gás natural, energia elétrica, serviços de comunicação e transporte coletivo, são considerados essenciais, e não podem ser tratados como supérfluos**.

22. Neste sentido, o inciso I do parágrafo único do novo art. 18-A, proíbe a fixação de alíquota em patamar superior àquela fixada para as operações (e prestações) em geral. Tal proibição contudo, não afasta a aplicação de alíquotas reduzidas nas operações com as mercadorias e prestações de serviço objeto da alteração proposta pela LCP 194/2022.

23. De igual modo, as alterações previstas pelo legislador federal à Lei Kandir refletem as alterações propostas ao Código Tributário Nacional.

[...]

31. Portanto, **à luz da decisão prolatada pelo STF**, na qual estabeleceu como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação, **e diante do movimento do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022**, considerando neste rol, além de energia elétrica e comunicação, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral, **justifica-se a relevância da presente Medida Provisória**.

32. Quanto ao requisito da urgência, não se pode olvidar os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço final dos produtos.

33. A guerra entre Rússia e Ucrânia[6] afetou a exportação por parte destes países de diversos produtos, principalmente as exportações de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Em relação ao combustível fóssil, a guerra provocou o aumento generalizado do preço do barril do petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, atingindo patamares elevados.

6http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/03/como-a-guerra-na-ucrania-podera-afetar-o-comercio-exterior-efeitos-sobre-o-brasil

Página 60. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> 34. A crescente escalada do preço internacional foi sentida rapidamente pela economia nacional, sendo o reflexo mais direto a elevação vertiginosa dos preços dos combustíveis nas bombas.
>
> (Grifos acrescentados)

Por outro viés, no tocante à análise dos aspectos relacionados à manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro, visando ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente seu art. 14, frente a renúncia de receita gerada pela adoção da presente MP, a Exposição de Motivos apresenta as seguintes informações:

> 35. Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização. Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renúncia de receita.
>
> 36. Estima-se que, com a redução prevista nesta Medida Provisória das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento) nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva, álcool carburante, e nas prestações de serviço de telecomunicação, **haja uma perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).**
>
> 37. Ainda em relação à LCP 194/2022, cabe destacar o disposto no seu art. 2º na parte que modificou o art. 3º da Lei Kandir, no intuito de exonerar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica:
>
> Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º .....
>
> IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e
>
> X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.
> ....." (NR)
>
> 38. O referido dispositivo trata da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição de

Página 61. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

energia elétrica – TUST e TUSD, respectivamente. O entendimento majoritário nos tribunais superiores é que não incide ICMS sobre o montante destas tarifas. A presente alteração na Lei Complementar visa pacificar este entendimento, e de igual forma é reproduzida pela presente Medida Provisória.

39. **Estima-se que a perda de arrecadação no setor, em função da não incidência do ICMS sobre as tarifas e encargos setoriais supere o patamar de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.**

40. Adicionalmente, o art. 3º da LCP 194/2022 prevê instrumento de compensação de perdas de arrecadação nos seguintes termos:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o *caput* e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º (VETADO).
§ 5º (VETADO).
§ 6º (VETADO).

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

41. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 8º da LCP 194/2022, exonera as principais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

42. **Em que pese o afastamento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022**

Página 62. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação**.
>
> 43. Ainda, no intuito de conferir segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela adoção das alterações previstas na LCP 194/2022, foi estabelecido o art. 9º nestes termos:
>
> Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
>
> § 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.
>
> § 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.
>
> 44. Em relação ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não se vislumbra na presente Medida Provisória dispositivo que infrinja a Lei Eleitoral, especialmente que possam ser considerados como distribuição gratuita de bens e serviços ou transferências de recursos.
>
> 45. Para finalizar, considerou-se razoável estipular para a presente Medida Provisória prazo de vigência a partir de 1º de julho de 2022. Dado a publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, em 23 de junho de 2022, com efeitos imediatos, solicita-se a tramitação da presente Medida Provisória em regime de urgência.
>
> (Grifos acrescentados)

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 13 de setembro deste ano (pp.31/44), a MPV em pauta restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 96ª Sessão Ordinária, realizada naquele mesmo dia, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Por fim, registro que à presente MPV foi apresentada a **Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 46/50)**, objetivando

Página 63. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

acrescentar § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, para dispensar os contribuintes substituídos de recolher, nas operações com combustíveis e lubrificantes, a diferença do Imposto pago, na hipótese em que o fato gerador tenha se realizado em valor superior, ficando tal dispensa condicionada à ausência de requerimento, no mesmo exercício, de restituição de eventual diferença, na hipótese em que o fato gerador tenha se realizado em valor inferior.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que, ao editar a presente MP, o Poder Executivo teve o propósito de: [1] reduzir as alíquotas do Imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento); e [2] afastar do campo de incidência do Imposto os serviços de transmissão e distribuição bem como os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a MPV sob a ótica financeira e orçamentária, conforme o disposto no inciso II do art. 144 e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, ambos do Regimento Interno, sob os aspectos relacionados à tributação, arrecadação e administração fiscal.

Com efeito, observo que a MPV em exame promoveu a internalização, em âmbito estadual, de normas nacionais e de decisão judicial com repercussão geral, abaixo relacionadas:

Página 64. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1. no STF, o RE 714.139-SC, por meio do qual fixou tese no sentido de que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral sujeitas ao imposto; e

2. na Lei Complementar nacional nº 194, de 23 de junho de 2022[1], que alterou, respectivamente: [**a**] Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para, à luz da decisão prolatada pelo STF, considerar como bens e serviços essenciais, além das operações com energia elétrica e comunicações, também aqueles relativos aos combustíveis e ao transporte coletivo; e [**b**] a Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)[2], para afastar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Eis que, a partir das informações do Secretário de Estado da Fazenda, pode-se constatar que: [1] a redução das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento) nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva, álcool carburante e nas prestações de serviço de telecomunicação ocasionará uma "perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)"; e [2] o afastamento da incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, prevendo, pois, a desobrigação de tributar as tarifas e encargos setoriais, alcançará uma perda de arrecadação de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

Diante desse cenário de perda de arrecadação, observo que a Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, nos termos do seu art. 3º, ocupou-se, também, de estabelecer um instrumento de compensação de tais perdas, prevendo,

[1] Lei Complementar nº 194, de 2022 - "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017."

[2] Lei Complementar nº 87, de 1996 - "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências." (LEI KANDIR)

Página 65. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

em suma, a dedução de valores das parcelas dos contratos de dívida dos Estados e do Distrito Federal, equivalentes aos valores que excedam a 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação do ICMS no ano de 2021.

Além disso, em seu art. 8º, a referida Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, (I) afasta as exigências dos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, nos termos do seu art. 9º, visando à segurança jurídica (II) isenta os agentes públicos dos entes federados de responsabilidades administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da mesma LRF.

Não obstante, sobre o afastamento das exigências da norma fiscal, é preciso registrar que o Poder Executivo anuncia que "*a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022 deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação*".

Nesse contexto, cumprindo norma federal e em concomitância com decisão do STF, a MP promove a adequação da legislação tributária estadual, e, embora tais medidas contribuam para um cenário de perda significativa de receitas tributárias, julgo que, ao prever ajustes no orçamento do próximo exercício financeiro e adotar medidas de compensação de tal renúncia fiscal, o Poder Executivo se compromete com a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas do Estado.

Por fim, quanto ao **mérito**, considero que, diante do apelo para que os Governos Estaduais contribuíssem para a diminuição dos preços dos combustíveis, cuja alta tem sido provocada pelo aumento dos preços do petróleo, em um cenário de instabilidade da economia mundial, a redução das alíquotas dos combustíveis tem se revelado fundamental.

Por outro lado, os Entes Estaduais ficaram sujeitos à decisão do STF, que arbitrou sobre a essencialidade das operações com energia elétrica e

Página 66. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

prestações de serviço de comunicação, bem como exonerou a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, assim, diante desses fatos, **julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.**

Da análise da proposição acessória apresentada à MP, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 46/50) [para, em síntese, desobrigar o contribuinte substituído, na hipótese em que menciona, a recolher ao Erário o ICMS decorrente da diferença do fato gerador], entendo que seja pertinente, todavia, com o intuito de aprimorar o seu conteúdo, julgo adequado e oportuno apresentar Emenda Aditiva ao Projeto de Conversão em Lei da MP em exame, estabelecendo que o contribuinte estará desobrigado de realizar compensação do imposto durante todo o período em que estiver vigente a excepcionalidade de congelamento da margem de valor agregado (MVA) ou preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF), nos termos das deliberações no âmbito do CONFAZ, propiciando, desse modo, maior segurança jurídica ao contribuinte que se utilizar desse mecanismo.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00255/2022**, nos termos do anexado Projeto de Conversão em Lei com a Emenda Aditiva que ora apresento, e pela **prejudicialidade** da Emenda Aditiva de pp. 46/50, nos termos do regimental art. 235, V.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 67. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

....." (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

§ 3º .....

.....

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 68. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

Fica acrescentado art. 3º ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica dispensada a complementação de que trata o inciso II do § 3º do art. 40 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, durante todo o período em que estiver vigente a excepcionalidade de congelamento da margem de valor agregado ou preço médio ponderado ao consumidor final - PMPF, prevista no § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, bem como nos casos da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, no Convênio ICMS nº 82, de 30 de junho de 2022 e em outros convênios que tratem do congelamento."

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 69. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RUBRICA
Fls. 70

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 70. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

"Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Rel.: Dep. Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, submetida a este Parlamento nos termos do art. 51 e seguintes, da Constituição do Estado de Santa Catarina, visando alterar os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelecer outras providências.

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 07 de julho de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi avocada pelo Presidente da Comissão, deputado Milton Hobus, que emitiu parecer pela admissibilidade da Medida Provisória.

Na 96ª Sessão Ordinária a admissibilidade foi incluída "ex offício" nos moldes regimentais, sendo aprovada e encaminhada à esta Comissão de Finanças e Tributação, quando houve inclusão de emenda, de autoria do Dep. Milton Hobus.

Em seguida, o prazo da referida Medida foi prorrogado pelo Ato de Mesa nº 032/2022.

Ato contínuo, a proposição foi distribuída ao Relator Dep. Julio

Página 71. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Garcia que, em seguida, abdicou da relatoria, que foi avocada pelo Presidente da Comissão Dep. Marcos Vieira.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a análise dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na fase de admissibilidade da presente Medida Provisória, oriento-me pelos artigos 73, II, VI e XVI, 144, II, em conjunto com o art. 316, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, visando examiná-la à luz de seus aspectos financeiros e orçamentários, apresentando-a em formato de Projeto de Conversão de Medida Provisória em Lei.

Nos termos da exposição de motivos, a presente Medida Provisória tem como objetivo central a redução da “alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviços de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento)”, adicionalmente exonerando “do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica” [página 4, da versão eletrônica do processo].

Quanto ao primeiro ponto, de acordo com as informações propugnadas pelo Secretário de Estado da Fazenda, ocasionará "perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)", enquanto que o segundo ponto alcançará uma perda de arrecadação de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

Considerando a projetada perda de arrecadação, verifica-se que a Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, em seu art. 3º, estabelece um instrumento de compensação de tais perdas, prevendo, em suma, a dedução de valores das parcelas dos contratos de dívida dos Estados e do Distrito Federal,

Página 72. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

equivalentes aos valores que excedam a 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação do ICMS no ano de 2021.

Além disso, em seu art. 8º, a referida Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, (I) afasta as exigências dos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, nos termos do seu art. 9º, visando à segurança jurídica (II) isenta os agentes públicos dos entes federados de responsabilidades administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da mesma LRF.

Ressalte-se, no entanto, que o afastamento das exigências dos dispositivos da LRF acima apontados, se restringe à perda de arrecadação decorrente do disposto na Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, nos termos do § 2º do seu art. 9º[1].

Não obstante, sobre o afastamento das exigências da supracitada norma fiscal, importante registrar que o Poder Executivo anuncia que “a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022 deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação”.

Assim, não se verifica com a adoção da presente Medida qualquer incompatibilidade com as peças orçamentárias vigentes, mesmo porque a medida é de cumprimento compulsório por parte do Estado de Santa Catarina e está em conformidade com os termos gerais da citada Lei Complementar nacional.

No que tange à emenda aditiva de fls. 46-50, apresentada pelo

[1] Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
[...]
§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no caput deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

Página 73. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

eminente deputado Milton Hobus, tende a dispensar, desde 1º de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2022, os contribuintes substituídos, nas operações com combustíveis e lubrificantes, de recolher a diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor superior, desde que não tenham requerido, no mesmo exercício, a restituição de eventual diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor inferior.

Em suma, o objetivo da emenda é formalizar a dispensa já realizada pelo Governo do Estado quando do congelamento do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) no período acima disposto, que levou, inevitavelmente à desinformação, fazendo com que o varejo tenha praticado preços em conformidade ao anunciado e gerando débito tributário.

Segundo o autor, “a emenda proposta se justifica, pois o Executivo não cumpriu o disposto no Convênio Confaz ICMS no 110/2007, artigos 13-A e 14, quanto aos critérios de fixação do PMPF, adotando a política econômica extrafiscal de desoneração do ICMS nas bombas, congelando a pauta fiscal”.

Aponta também que “o ICMS compõe parcela significativa do custo relacionado à venda da mercadoria, e caso não seja formalizada a presente dispensa de complementação, os contribuintes substituídos do varejo de combustíveis e lubrificantes poderão sofrer autuações que somam mais de R$ 1.5 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com grave reflexo para o consumidor e a economia catarinense”.

Entendo que a redação proposta em nada contraria normas orçamentárias vigentes, tendo em vista tratar-se de medida que tem como único objetivo a formalização de renúncia fiscal já executada pelo próprio Governo, quando decidiu, de maneira deliberada, usar de tal política para amenizar o impacto do aumento do preço dos combustíveis.

Cumpre ressaltar ainda que, conforme a justificativa do autor da

Página 74. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

proposição acessória e como é de conhecimento deste Parlamento, o Executivo divulgou exaustivamente o famigerado plano de "congelamento do ICMS sobre combustíveis", como providência tomada para amenizar o impacto da alta no preço dos combustíveis.

Quanto à aparente renúncia fiscal prevista na presente emenda, vale ressaltar que já foi praticada na política econômica adotada pelo Governo, uma vez que a modificação da base de cálculo (no caso, a manipulação deliberada do PMPF) assim se caracteriza, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, sublinha-se mais uma vez que trata-se apenas de formalização da intenção manifestada e adotada pelo próprio Governo do Estado, em razão dos princípios da moralidade administrativa, da confiança e da segurança jurídica.

Por fim, visando aprimorar a proposição acessória, apresento nova emenda no intuito de garantir a dispensa para todos os contribuintes, ainda que tenham requerido, no mesmo exercício, a restituição de eventual diferença, na hipótese de fato gerador realizado por valor inferior, excluindo a excepcionalidade proposta na redação original.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõem os artigos 73, II, VI e XVI, 144, II, em conjunto com o art. 316, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00255/2022, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com a Emenda Aditiva ora apresentada.

Sala das Comissões,

Dep. Sargento Lima

Dep. Bruno Souza

Página 75. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 7º da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º……

……

XI - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

……."(NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ……

……

§ 3º ……

……

VI - às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.

……

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Dep. Sargento Lima

Dep. Bruno Souza

Página 76. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 255/2022

A Medida Provisória n. 255/2022 passa a tramitar acrescida da seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:

"Art. 3.º O art. 40 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 40.....

.....

§ 4º Fica dispensada a complementação prevista no inc. II do § 3º, no período entre 1º de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2022, para os contribuintes substituídos, nas operações com combustíveis e lubrificantes, quando o preço de venda da mercadoria tenha sido realizado por valor superior ao estipulado no mesmo período com base no Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF)." (NR)

Sala das Comissões,

Dep. Sargento Lima

Dep. Bruno Souza

Página 77. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 18
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☐**unanimidade** ☒**com emenda(s)** ☒**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☒**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao Processo MPV/00255/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 56 a 63.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☐	☒
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/10/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões

Página 78. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 79
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Aditiva(s) ao Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 79. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 80
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2022

Jéssica Comargo Geraldo
Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 80. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

"Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências".

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 0255/2022, editada pelo Governador do Estado, em 29 de junho de 2022,que reduziu de 25% para 17% a alíquota do ICMS nas **operações internas** com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação.

Na 96ª Sessão Ordinária, a proposição foi admitida e na sequência, encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde também restou aprovada e convertida em Projeto de Conversão em Lei, com Emenda Aditiva relacionada ao tema "combustíveis".

A Emenda Aditiva aprovada, tendo por único objetivo formalizar a intenção manifestada diversas vezes pelo atual Governo, que dispensa a complementação do ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes no período em que estiver vigente a excepcionalidade de congelamento da margem de valor agregado ou preço médio ponderado ao consumidor final –

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571

Página 81. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PMPF, prevista no §3º da cláusula décima do Convênio ICMS nº110,de 28 de setembro de 2007,

O texto foi aprovado em detrimento da Emenda Aditiva apresentada por este relator, que previa a dispensa integral da complementação, não apenas do período de congelamento.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise das emendas, nos termos do art. 144 do RIALESC c/c o art. 72, que dispõe sobre as competências deste colegiado, procedo o exame da Emenda Aditiva (págs. 68) aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Repiso que o objeto da proposição em análise advém da intenção de promover a justiça tributária por decorrente das políticas públicas que objetivaram “frear” a alta nos preços dos combustíveis nos anos de 2021 e 2022.

Nesse cenário, a formalização da intenção encontra-se materializada na Emenda Aditiva, em análise, que dispensa o contribuinte substituído nas operações com combustíveis, de complementar o ICMS incidente nas operações em que tenha realizado a venda com valor superior ao projetado no PMPF.

No contexto normativo, entendo que o texto projetado atende os aspectos de constitucionalidade formal e material.

Página 82. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Também encontra amparo legal, sem conflito com as disposições inscritas nas leis relacionadas a sua temática, sobretudo as Leis Federais; Lei Complementar n. 192/22 e 194/22, bem como com as disposições da LRF, analisados pela comissão competente.

Ademais, entendo pertinente destacar que a proposição ora em análise advém de reconhecida adaptação de texto inicialmente projetado por esta relatoria, na forma de emenda aditiva (págs. 46 à 50), no entanto, aplicando limitações de sua aplicação, em decorrência da análise financeira subjetiva.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 144, 72, II, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Conversão em Lei, com Emenda Aditiva de págs. 68.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

Página 83. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 84
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao Processo MPV/00255/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 81 a 83.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/10/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 84. Versão eletrônica do processo MPV/00255/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 84
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Aditiva(s) ao Processo Legislativo nº MPV/00255/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2022

P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria